

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 028/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019

RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE - IDENC (CNPJ 07.767.557/0001-00)

Trata-se do Pregão Presencial nº 018/2019, para contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria nas contribuições previdenciárias provenientes de recolhimento sobre verbas indenizatórias indevidas (tais como: horas extras, 1/3 de férias, 13º salário na rescisão de contrato e 15 dias de licença saúde) pagas pelo CISRU Centro Sul, no período de 60 (sessenta) meses, e regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11), Portaria nº 754 do Ministério da Previdência (artigo 1º), conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 06 de novembro de 2019, e após análise das propostas e documentação de habilitação, conforme condições previstas no instrumento convocatório, o licitante Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC, ora recorrente, foi inabilitada do certame por ter apresentado contrato que comprova o vínculo do advogado com o Instituto sem assinatura e por não ter apresentado documento que comprove a regularidade do advogado junto a OAB/MG. Foi então aberto o envelope da empresa com proposta classificada em segundo lugar, qual seja, Jaqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, a qual apresentou toda documentação de habilitação em conformidade com o edital, sendo portanto habilitada.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02. O IDENC enviou, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo e a empresa Jaqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega, resumidamente, que o próprio presidente do IDENC é advogado, motivo pelo qual, deve ser revertida sua inabilitação, pois foi juntado ao processo a



Carteira Profissional do presidente, que por si só é capaz de comprovar a regularidade do advogado junto a Ordem dos Advogados do Brasil. E após requer sua habilitação no certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Alega a contra recorrente, resumidamente, que deve ser mantida a inabilitação da recorrente uma vez que não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, pois uma vez que o edital exige que o advogado e o contador sejam regularmente inscritos no órgão de fiscalização profissional competente, não é necessário constar a forma de comprovação, vez que a única forma possível é via certidão de regularidade do órgão de fiscalização competente; que apresentou a referida certidão para o contador, mas não o fez com relação ao advogado; que é vedado atribuir interpretação divergente ou extensiva às cláusulas do Edital; que o objeto social do Instituto não é compatível com os serviços licitados. E por fim requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pelo IDENC, mantendo sua inabilitação.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 4º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Na análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no subitem 1.3.1 da Cláusula VII do Edital 018/2019 que trata da documentação relativa a qualificação técnica. Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referido subitem:

1.3 – PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.3.1 – Comprovação de que a licitante disponha de no mínimo 01 (um) contador e 01 (um) advogado, regularmente inscritos no órgão de fiscalização profissional competente (CRC e OAB);

É importante esclarecer, inicialmente, que **o recorrente foi inabilitado por ter apresentado contrato de prestação de serviços do advogado sem a assinatura do mesmo**, o que invalida juridicamente o documento, ademais não apresentou documento que comprove a regularidade da inscrição do advogado junto a OAB.

O recorrente alega que o IDENC “agiu de acordo com o previsto no Estatuto da Licitações e Contratações Públicas e juntou à sua documentação a carteira da OAB que comprova que seu Presidente é advogado inscrito nos quadros profissionais da OAB/MG, restando devidamente comprovado que há advogado em seu quadro” e que a Carteira da OAB é documento hábil a comprovar a inscrição nos quadros da OAB e consequentemente que encontra-se apto para o exercício da função.



Ocorre que a Carteira da OAB do presidente do Instituto foi expedida no ano de 2010, ou seja, há 9 (nove) anos, e durante esse período pode ser que o advogado tenha sua inscrição suspensa, pode licenciar-se ou até mesmo ter sua inscrição cancelada, sendo que apenas com a apresentação da carteira, por si só, não prova a regularidade do advogado junto à OAB. **O documento hábil para comprovar a regularidade é a Certidão de Regularidade expedida pela OAB, certificando que o advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais ou outro documento com características semelhantes.**

Ademais, é importante destacar a vedação contida no pelo art. 43, § ° da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Com base no fundamento acima a pregoeira que comandava a sessão na data de abertura do processo não poderia permitir a assinatura do documento apócrifo ou diligenciar junto a OAB/MG para obter a referida Certidão de Regularidade, uma vez que há vedação legal de inclusão de novos documentos.

Há que se registrar que não há indicação no Estatuto Social, ou em qualquer outro documento apresentado no processo, que autorize o Presidente do IDENC atuar como advogado nos serviços prestados pelo Instituto, fato que contribui para a manutenção da inabilitação do licitante.

Portanto, o recorrente foi inabilitado pelos documentos que deixou de apresentar, conforme exigência do Edital, e que configuravam como obrigatórios para habilitação.

V. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA SEGUNDA COLOCADA

Com relação a falta de assinatura de testemunhas no contrato de prestação de serviços do contador apresentado pela empresa Jaqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, entendo que o posicionamento da pregoeira na sessão foi correta ao manter a habilitação da mesma, uma vez que a partir da edição do novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e com vigência a partir de 10.02.2003, **não é mais necessária as assinaturas das testemunhas nos contratos privados**, pois o Código Civil de 1916, assim dispunha:

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da



cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no registro público.

Ao passo que a partir de 2003 o novo Código Civil, passou a regulamentar o tema nos seguintes moldes:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

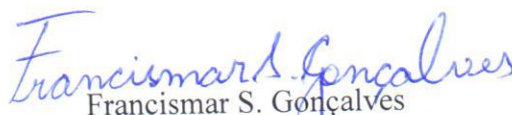
Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Podemos perceber que embora mantendo praticamente a mesma redação do art. 135, do antigo Código Civil, o novo diploma legal suprimiu as expressões “**sendo subscrito por duas testemunhas**”, garantindo a eficácia jurídica do documento.

VI. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade do ato da pregoeira na sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de inabilitar o IDENC e declarar vencedora do certame a empresa Jaqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Em atenção ao art. 7º, III, Decreto 3.555/00, encaminham-se os autos à decisão do Presidente do CISRU Centro Sul.

Barbacena, 25 de novembro de 2019.


Francismar S. Gonçalves
Pregoeiro Suplente